



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0306550-93.2018.8.24.0023/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

AGRAVANTE: INSPESUL LTDA

AGRAVANTE: INSPESUL LTDA

AGRAVADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. ART. 1.021, DO CPC.

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA EM 19/06/2018. VALOR DA CAUSA: R\$ 383.913,00.

OBJETIVADO RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO VALOR EXIGIDO PARA ACESSO AO PORTAL 'ECV-EMPRESA CREDENCIADA DE VISTORIA', COM A RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS A ESTE TÍTULO.

VEREDICTO DE PROCEDÊNCIA.

JULGADO MONOCRÁTICO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA.

INCONFORMISMO DA EMPRESA EMPENHADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO VEICULAR AUTORA.

ASSERÇÃO DE QUE A EXAÇÃO INSTITUÍDA PELO DETRAN/SC-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA, CONSISTE EM TAXA DE FISCALIZAÇÃO, SENDO INCONSTITUCIONAL SUA IMPOSIÇÃO POR MEIO DE DECRETO LEGISLATIVO.

ESPECULAÇÃO FRÍVOLA. PROPOSIÇÃO MALOGRADA.

CONTRAPRESTAÇÃO QUE NÃO SE PRESTA A REMUNERAR SERVIÇO PÚBLICO FINALÍSTICO OU ATOS DO PODER DE POLÍCIA.

VERBA DE CARÁTER ADMINISTRATIVO, CONTIDA NO ÂMBITO DOS CONTRATOS DE CREDENCIAMENTO AO QUAL SE SUBMETEM VOLUNTARIAMENTE AS EMPRESAS INTERESSADAS EM USUFRUIR DO APARATO DESENVOLVIDO.

CIRCUNSTÂNCIAS QUE AFASTAM A EXAÇÃO DO CONCEITO DE TAXA E A INSEREM NA CONCEPÇÃO DE PREÇO PÚBLICO.

ENTENDIMENTO FIRMADO PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO, NO JULGAMENTO DO IAC N. 5009507-90.2019.8.24.0000.

*“A natureza jurídica dos valores pagos pelas empresas credenciadas no DETRAN/SC-Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina para utilização do Portal 'ECV-Empresa Credenciada de Vistoria', é de preço público”. (TJSC, **Incidente de Assunção de Competência n. 5009507-90.2019.8.24.0000**, de minha relatoria, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. em 22/11/2023).*

ADEMAIS, CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA QUE JÁ RESTOU DIRIMIDA QUANDO DO JULGAMENTO DO IAI N. 5005186-41.2021.8.24.0000 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJ-SC.

SUPOSTO FATO NOVO. RECHAÇO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DOCUMENTO REFERIDO PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RECORRENTE.

DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DIANTE DA PERSISTÊNCIA DE INSPESUL LTDA.-ME (DEVEDORA EXECUTADA), QUE INSISTE EM INTERPOR AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE, APRESENTANDO RECLAMO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º DO CPC, NO PERCENTUAL DE 5% SOBRE O VALOR ATUALIZADO ATRIBUÍDO À CAUSA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, cominando a INSPESUL Ltda.-ME (matriz e filiais) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de *Agravo Interno* interposto por [INSPESUL Ltda.-ME](#) (matriz e filiais) em objeção à decisão unipessoal do signatário, que conheceu e deu provimento à *Apelação Cível n. 0306550-93.2018.8.24.0023*, entreposta contra a sentença prolatada pelo magistrado Marco Aurélio Ghisi Machado - à época Juiz de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital -, na *Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito n. 0306550-93.2018.8.24.0023* ajuizada contra o Estado de Santa Catarina.

Descontente, [INSPESUL Ltda.-ME](#) (matriz e filiais) argumenta que:

[...] resta indubitoso que as atividades realizadas (pelas ECV's) são delegadas, que estão sujeitas à fiscalização (pelo Estado de SC), e que por isso se enquadram no conceito de taxa prevista nos artigos 77 a 79 do CTN [...].

Em conclusão, a matéria deve ser analisada não apenas sob o enfoque da compulsoriedade, também presente, mas especialmente em razão da sujeição à fiscalização, com a diferenciação do sujeito passivo sujeito à fiscalização.

[...] Assim, resta evidente que houve erro na identificação do objeto da controvérsia e que a cobrança em discussão possui a natureza jurídica de taxa de fiscalização.

[...] a decisão agravada é contrária e omissa a respeito da necessidade de sujeição à lei para que o CIASC exerça a atividade, e ainda, a respeito da necessidade de se sujeitar ao pagamento de exação.

[...] Não há uma lei estadual regulando especificamente a cobrança dessa tarifa de R\$ 27,00 pelo CIASC, o que viola o artigo 175 e também o inciso II do artigo 5º, que também deixou de ser considerado pela decisão recorrida. Aliás, os

documentos dos autos deixam claro que o valor cobrado pelo CIASC é de R\$ 5,70, e a diferença de R\$ 21,30 tem destinação diversa do CIASC.

[...] Como o preço do serviço prestado pelas ECV's é tabelado (de R\$ 100 a R\$ 140), e a taxa representa de 19,29% a 27% da "tarifa" que pode ser cobrada, o valor aplicado viola a livre iniciativa, restringindo indevidamente o exercício da atividade econômica, atingindo a propriedade e sua função social.

[...] Dentre uma série de atividades permitidas pelo Estado, esta é a única que encontra cobrança tão representativa em relação às demais, sem razão para esse tratamento diferenciado mais prejudicial. Não há fator que justifique o tratamento mais prejudicial em relação aos demais. É mais um ponto a ser analisado pelo acórdão.

[...] Há ainda fato novo que precisa ser analisado. Isso porque a contribuinte apresentou recentemente cópia do Processo DETRAN 00011741/2021 (Evento 84), informação oficial quanto à destinação dos valores arrecadados pelo Estado com a "tarifa" de R\$ 27,00.

[...] o valor destinado ao CIASC (R\$ 5,70) pode ter a natureza de tarifa (por serviço prestado, se superadas as outras questões), mas a diferença (R\$ 21,30) é necessariamente uma taxa tributária cobrada para a fiscalização da atividade realizada pelas ECV's.

Nestes termos, brada pelo conhecimento e provimento do *Agravo Interno* encetado.

Dispensada a formação do contraditório, porquanto por *eficiência e economia processual* (art. 4º do CPC), a sobrevivência de contrarrazões sobeja despicienda, visto que a irresignação afronta o hodierno entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pré-requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

INSPESUL Ltda.-ME (matriz e filiais) se insurge contra o édito monocrático que conheceu e deu provimento à ***Apelação Cível n. 0306550-93.2018.8.24.0023***, julgando improcedentes os pedidos formulados na ***Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito n. 0306550-93.2018.8.24.0023***.

Em seu arrazoado, a empresa empenhada à prestação de serviços de inspeção veicular (*agravante*) sustenta que o valor pago para utilização do Portal '*ECV-Empresa Credenciada de Vistoria*' consiste em taxa de fiscalização, sendo inconstitucional a sua imposição por meio de decreto legislativo.

Pois bem.

À calva e sem reбуços, de cara adiante: o anticonformismo não viceja!

A controvérsia acerca da natureza jurídica da aludida verba restou dirimida em 22/11/2023, quando do julgamento do ***Incidente de Assunção de Competência n. 5009507-90.2019.8.24.0000*** pelo Grupo de Câmaras de Direito Público, sob relatoria do signatário.

Naquele incidente processual (IAC), restou firmada a tese de que “*a natureza jurídica dos valores pagos pelas empresas credenciadas no DETRAN/SC-Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina para utilização do Portal ECV-Empresa Credenciada de Vistoria, é de preço público*”.

Aliás, tal entendimento já vinha sendo adotado pelos órgãos julgadores fracionários:

*AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE CONHECE DO RECURSO E NEGA-LHE PROVIMENTO, MANTENDO SENTEÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DO AGRAVANTE, QUE CONSISTE NA PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DO ACESSO AO PORTAL ECV, NO VALOR DE R\$ 27,00, REQUERENDO INCLUSIVE A DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS PARA TER ACESSO ÀQUELE PORTAL. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE A RESPEITO DA NATUREZA DO SOBREDITO RECOLHIMENTO. DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. RECONHECIDA A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE ESTADO E ECVS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, REGIDA PELAS REGRAS A QUE ESTAS VOLUNTARIAMENTE ADERIRAM QUANDO SOLICITARAM SEU CREDENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE REGIME ESTRITAMENTE PÚBLICO A POSSIBILITAR QUE A PRESTAÇÃO SEJA CONSIDERADA TAXA. EVIDENTE NATUREZA DE TARIFA (PREÇO PÚBLICO). INEXISTÊNCIA, PORTANTO, DE VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL. DECISÃO QUE ESGOTA O DEBATE PRETENDIDO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, **Apelação n. 0300098-30.2018.8.24.0003**, rel. Des. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 30/05/2023) grifei.*

Na mesma perspectiva:

AÇÃO DECLARATÓRIA E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. ANÁLISE NA ORIGEM DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONCLUSÃO ANTERIOR, POR MOTIVOS DIVERSOS DOS ANTIGOS. ATOS NORMATIVOS QUE DETERMINAM O RECOLHIMENTO, PELAS EMPRESAS CREDENCIADAS DE VISTORIA - ECV, DE R\$ 27,00 POR PROCESSO ABERTO JUNTO À BASE DE DADOS PARA FINS DE RESSARCIMENTO AO ESTADO PELA

*UTILIZAÇÃO DO PORTAL ECV, MANTIDO PELO CIASC. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELAS EMPRESAS DE VISTORIA EM REGIME DE DIREITO PRIVADO. INTERESSE PÚBLICO SECUNDÁRIO QUE JUSTIFICA A FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO PELO ESTADO. COBRANÇA QUE NÃO TEM POR FINALIDADE REMUNERAR SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL E TAMPOUCO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE REGIME ESTRITAMENTE PÚBLICO QUE POSSIBILITE SEJA CONSIDERADA TAXA A PRESTAÇÃO. NATUREZA DE TARIFA (PREÇO PÚBLICO) RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE TARIFA POR ATO NORMATIVO INFRALEGAL DO PODER EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA RELATIVO AO ART. 3º, § 4º, DO DECRETO ESTADUAL N. 1.081/2017, E AO ART. 2º DA PORTARIA N. 0041/DETRAN/ASJUR/2017, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA PORTARIA N. 0044/DETRAN/ASJUR/2017. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 145, II, E 150, I, DA CF/1988. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE ACESSO AO PORTAL ANTE A FALTA DE PAGAMENTO DA TARIFA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJSC, *Agravo de Instrumento n. 5024522-94.2022.8.24.0000*, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 24/10/2023) grifei.*

Sintetizando: assentada a premissa de que a verba discutida consiste em tarifa - desprovida de natureza tributária -, não há como reconhecer afronta ao art. 145, inc. II e art. 150, inc. I, ambos da CF/88, que vedam tão somente a instituição ou o aumento de tributos sem prévia lei que os estabeleça.

Ademais, considerando que no *Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5005186-41.2021.8.24.0000* o Órgão Especial de nossa Corte já rejeitou a tese de inconstitucionalidade da aludida exação, igualmente não convence o argumento de violação ao disposto no art. 5º, *caput* e inc. II, art. 170, incs. II, III e IV, art. 173 e art. 175, parágrafo único, inc. II, todos da Carta Magna.

Nessa lógica:

*Sendo a cobrança declarada constitucional, afasta-se a alegada afronta ao princípio da isonomia, da legalidade, do não-confisco, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação à bitributação e da retributividade. (TJSC, *Agravo de Instrumento n. 5011889-51.2022.8.24.0000*, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 23/05/2023).*

Quanto ao mais, em que pese [INSPESUL Ltda.-ME](#) defenda a existência de fato novo, consubstanciado na disponibilização de “*informação oficial quanto à destinação dos valores arrecadados pelo Estado com a ‘tarifa’*”

de R\$ 27,00”, o documento a que se refere a agravante - supostamente constante no “Evento 84” -, não consta nos autos, motivo que obsta o enfrentamento da asserção.

Além do já enunciado, “‘o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto’ (Min. Francisco Falcão)” (TJSC, **Agravo de Instrumento n. 5042329-93.2023.8.24.0000**, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 19/12/2023).

Assim, o *Agravo Interno* interposto não apresenta argumentos aptos a alterar o posicionamento consolidado atinente à matéria, mormente considerando o dever de os Tribunais manterem a jurisprudência *estável, íntegra e coerente* (art. 926, *caput*, do CPC).

Ex positis et ipso facti, inexistindo nulidade na decisão unipessoal verberada, rechaço a insurgência interposta.

No restante, considerando o remansado entendimento jurisprudencial demonstrado nos precedentes colacionados, forçoso reconhecer que o desprovimento do presente *Agravo Interno* era explícito e inevitável.

E disso bem sabia a sociedade empresária recorrente.

Então, considerando que a insurgência se mostra manifestamente improcedente, objetivando reprimir o uso indiscriminado de recursos procrastinatórios (art. 1.021, § 4º, do CPC), condeno **INSPESUL Ltda.-ME** (matriz e filiais) ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado irrogado à ***Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito n. 0306550-93.2018.8.24.0023***.

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, cominando a **INSPESUL Ltda.-ME** (matriz e filiais) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER
Data e Hora: 6/2/2024, às 14:10:20

0306550-93.2018.8.24.0023

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 06/02/2024

APELAÇÃO Nº 0306550-93.2018.8.24.0023/SC

INCIDENTE: AGRAVO INTERNO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA

APELANTE: ESTADO DE SANTA CATARINA

APELADO: INSPESUL LTDA

ADVOGADO(A): RICARDO VIEIRA GRILLO (OAB SC021146)

ADVOGADO(A): NOEL ANTONIO BARATIERI (OAB SC016462)

ADVOGADO(A): GUSTAVO AMORIM (OAB SC016863)

APELADO: INSPESUL LTDA

ADVOGADO(A): RICARDO VIEIRA GRILLO (OAB SC021146)

ADVOGADO(A): NOEL ANTONIO BARATIERI (OAB SC016462)

ADVOGADO(A): GUSTAVO AMORIM (OAB SC016863)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 06/02/2024, na sequência 24, disponibilizada no DJe de 22/01/2024.

Certifico que a 1ª Câmara de Direito Público, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, COMINANDO A INSPESUL LTDA.-ME (MATRIZ E FILIAIS) MULTA DE 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO ATRIBUÍDO À CAUSA (ART. 1.021, § 4º, DO CPC).

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

VOTANTE: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

VOTANTE: DESEMBARGADOR PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA

VOTANTE: DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU

MARCELO DONEDA LOSSO
Secretário